SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144134 - RS (2026/0004368-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE SALVADOR SALVATO
ADVOGADOS	:	ADILSON ALBERTON VOLPATO - SC036158
		OLIVIO FERNANDES NETTO - SC036159
		PATRÍCIA RIBEIRO FRANCISCO - SC062326
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964
		CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
		CAROLINA BARTH - SC49919

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO DA INVALIDEZ. SUMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O prazo prescricional de um ano, previsto no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, aplica-se às pretensões de cobertura securitária por invalidez permanente, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 278/STJ.

3. O termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

4. Estando a decisão do Tribunal de Justiça em consonância com o entendimento desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60459119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7eba3c3e-d690-444c-879b-078e62649a9f

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7eba3c3e-d690-444c-879b-078e62649a9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144134 - RS (2026/0004368-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE SALVADOR SALVATO
ADVOGADOS	:	ADILSON ALBERTON VOLPATO - SC036158
		OLIVIO FERNANDES NETTO - SC036159
		PATRÍCIA RIBEIRO FRANCISCO - SC062326
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964
		CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
		CAROLINA BARTH - SC49919

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO DA INVALIDEZ. SUMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O prazo prescricional de um ano, previsto no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, aplica-se às pretensões de cobertura securitária por invalidez permanente, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 278/STJ.

3. O termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

4. Estando a decisão do Tribunal de Justiça em consonância com o entendimento desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59494722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:20:59
Código de Controle do Documento: b01dcf09-bcb3-42b5-a649-669968a75d5d

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 385-390) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 377-381).

Em suas razões, a parte agravante alega serem inaplicáveis as Súmulas n. 283/STF, ante a ausência de fundamento autônomo não impugnado, e 83/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

As partes agravadas apresentaram impugnações (fls. 395-397 e 409-414).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 377-381):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por CRISTIANE SALVADOR contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 338-339).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 306):
>
> > APELAÇÃO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO.
> >
> > 1. Prescreve em um ano o prazo para o segurado/mutuário promover ação contra a seguradora, buscando a cobertura de evento relativo a contrato habitacional no âmbito do SFH, nos termos da alínea “b”, do inciso II, do § 2°, do artigo 206 do Código Civil.
> >
> > 2. O termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado/ mutuário teve ciência do fato gerador da pretensão, conforme expressa previsão legal.
> >
> > 3. No caso concreto, o pedido de cobertura securitária foi formulado após o transcurso do prazo prescricional, contado a partir do primeiro pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.
> >
> > 4. Recurso desprovido.
>
> Os embargos de declaração foram acolhidos, sob a seguinte ementa (fl. 320):
>
> > EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OMISSÃO PARCIALMENTE SANADA.

Documento eletrônico VDA59494722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:20:59
Código de Controle do Documento: b01dcf09-bcb3-42b5-a649-669968a75d5d

1. Acolhimento parcial dos embargos de declaração tão somente para suprir a omissão quanto à alegação de enriquecimento ilícito da seguradora, afastando-a no caso concreto.

2. Em ações de segurado contra seguradora (SFH), buscando cobertura por invalidez permanente, o prazo prescricional é ânuo, tendo como termo inicial a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo segurado. Precedentes.

3. À luz do disposto no art. 1.025 do CPC, a interposição dos embargos de declaração, ainda que inadmitidos/rejeitados, autorizam o manejo de recurso às Instâncias Superiores, vez que os elementos suscitados integram o acórdão.

4. Embargos declaratórios acolhidos em parte.

Nas razões do recurso especial (fls. 323-330), interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 4º, 6º, III e IV, 46 e 51 do CDC, sob o argumento de que “revela-se manifesta a ofensa à legislação consumerista, em especial" aos artigos indicados, "quando as instâncias ordinárias conferem validade a cláusula contratual, a qual impõe a extinção da pretensão do consumidor em reclamar seu direito à cobertura securitária, sem a mínima transcrição ou qualquer destaque gráfico ou ênfase visual, e ainda a utilizam como marco inicial para a contagem do prazo prescricional em desfavor do consumidor" (fl. 325), e

(ii) art. 189 do CC, visto que "a negativa da seguradora é o fato jurídico que inaugura a possibilidade de exercício do direito de ação. Antes disso, inexiste resistência ao direito, razão pela qual não há que se falar em início da prescrição" (fls. 324 e 329).

No agravo (fls. 343-349), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 351-357).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia tem origem na ação proposta por segurada para obter cobertura securitária por invalidez permanente em contrato de mútuo habitacional no âmbito do SFH, em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A., tendo o Tribunal de origem reconhecido a prescrição ânua da pretensão, com termo inicial na ciência inequívoca da incapacidade e comunicação do sinistro após o prazo.

Quanto aos arts. 4º, 6º, III e IV, 46 e 51 do CDC, a parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fl. 304):

> Por outro lado, no que tange à previsão contratual, cumpre destacar que o contrato apenas previu a obrigação da segurada de comunicar imediatamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ocorrência do sinistro, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato. Dessa forma, não há que se falar em interpretação contratual mais favorável à apelante no que diz respeito ao prazo prescricional ou ao termo inicial da contagem do prazo, visto que estes decorrem de expressa previsão legal.

A argumentação da parte é no sentido de que o contrato não estabeleceu prazo prescricional e nem firmou o termo inicial de sua contagem: "Ocorre que, como expressamente reconhecido no acórdão recorrido, o contrato não estabeleceu prazo prescricional, tampouco fixou de forma destacada o termo inicial de sua contagem. Ainda assim, entendeu-se pela aplicação de um

Documento eletrônico VDA59494722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:20:59
Código de Controle do Documento: b01dcf09-bcb3-42b5-a649-669968a75d5d

marco inicial restritivo com base em cláusula de redação genérica, sem qualquer ênfase textual, o que viola os deveres de transparência (arts. 4º e 6º, III), clareza contratual (art. 46), e proteção às estipulações abusivas e desvantajosas (art. 51, IV e §1º, I e II)." (fl. 326).

Entretanto, o fundamento do acórdão foi diverso, qual seja, que o prazo prescricional é legal e decorre de expressa previsão legal.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Quanto ao art. 189 do CC, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Conforme assentado no julgamento do REsp n. 871.983/RS (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/4/2012, DJe de 21/5/2012), "aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação".

Na oportunidade, definiu-se que "a existência de agente financeiro que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e o da ocorrência do sinistro que afeta a sua própria pessoa (invalidez) ou o imóvel de que é proprietário"

No mesmo sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELO SEGURADO/MUTUÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 [correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002] às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp n. 871.983/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/4/2012, DJe de 21/5/2012).
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.335.812/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. O prazo prescricional de um ano, previsto no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, aplica-se às pretensões de cobertura securitária por invalidez permanente, conforme entendimento consolidado na Súmula 278 do STJ.
>
> 2. O termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, sendo irrelevante a condição de beneficiário ou segurado para a aplicação do prazo ânuo.

Documento eletrônico VDA59494722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:20:59
Código de Controle do Documento: b01dcf09-bcb3-42b5-a649-669968a75d5d

> 3. A ausência de ciência das cláusulas contratuais e a alegada violação ao dever de informação não afastam a prescrição, pois o prazo prescricional decorre de norma legal e não de cláusula contratual.
>
> 4. A revisão das datas consideradas pelo acórdão recorrido para contagem do prazo prescricional demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 5. Recurso improvido.
>
> (REsp n. 2.079.481/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. MORTE. PRESCRIÇÃO. ÂNUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA. NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO. Precedentes.
>
> 1. Incide o prazo prescricional de um ano nas pretensões de recebimento de valores oriundos do seguro habitacional obrigatório formuladas por mutuários ou segurados contra a seguradora.
>
> 2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para novo julgamento, considerando o prazo prescricional de um ano.
>
> (AREsp n. 2.228.547/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Estando, portanto, o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC) devido à fixação anterior no patamar máximo permitido em lei (fl. 304).

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. arts. 4º, 6º, III e IV, 46 e 51 do CDC e 189 do CC e de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 283 do STF e 83 do STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada.

Quanto à Súmula n. 283/STF, o acórdão do Tribunal de Justiça local é peremptório no sentido de que "não há que se falar em interpretação contratual mais favorável à apelante no que diz respeito ao prazo prescricional ou ao termo inicial da contagem do prazo, visto que estes decorrem de expressa previsão legal." (fl. 304). A

Documento eletrônico VDA59494722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:20:59
Código de Controle do Documento: b01dcf09-bcb3-42b5-a649-669968a75d5d

questão de o prazo decorrer de expressa previsão legal constitui fundamento autônomo utilizado pela decisão e que não foi impugnado.

Com relação à Súmula n. 83/STJ, sem razão a parte. A jurisprudência indicada é plenamente aplicável ao caso. Cito novamente, e destaco, trecho em que fica expressa a identidade de fundamentos (fl. 379):

> Conforme assentado no julgamento do REsp n. 871.983/RS (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/4/2012, D Je de 21/5/2012), "aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação".
>
> Na oportunidade, definiu-se que "a existência de agente financeiro que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e o da ocorrência do sinistro que afeta a sua própria pessoa (invalidez) ou o imóvel de que é proprietário"

O argumento é o mesmo, ou seja, o fato de o segurado ter conhecimento da existência do seguro e da ocorrência do sinistro.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59494722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:20:59
Código de Controle do Documento: b01dcf09-bcb3-42b5-a649-669968a75d5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.144.134 / RS

Número Registro: 2026/0004368-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50026425620224047204

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE SALVADOR SALVATO
ADVOGADOS : ADILSON ALBERTON VOLPATO - SC036158
OLIVIO FERNANDES NETTO - SC036159
PATRÍCIA RIBEIRO FRANCISCO - SC062326
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964
CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919
YURI COSTA BATISTA - DF069744
CAROLINA BARTH - SC49919

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTIANE SALVADOR SALVATO
ADVOGADOS : ADILSON ALBERTON VOLPATO - SC036158
OLIVIO FERNANDES NETTO - SC036159

Documento eletrônico VDA60449293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:25
Código de Controle do Documento: ce3b9b8f-c568-4e7b-925c-f269ccabbf28

PATRÍCIA RIBEIRO FRANCISCO - SC062326
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964
CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919
YURI COSTA BATISTA - DF069744
CAROLINA BARTH - SC49919

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:25
Código de Controle do Documento: ce3b9b8f-c568-4e7b-925c-f269ccabbf28